PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERIODO De 02/03/2010 a 17/03/2010
ASSINATURA SERVIDOR
Denisy Marcos Murão
Secretária Municipal de Governo

PROJETO DE LEI N° 39/2010

SANCIONADO Em 02/03/2010 Prefeito Municipal

Lei Municipal n°. 1489/2010

Disciplina o aperfeiçoamento do programa de apoio ao transporte estudantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bicas aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente LEI:

Capítulo I
Das normas gerais e definições

Art. 1°. Esta lei disciplina o programa de apoio ao transporte estudantil dos alunos do Município de Bicas.

Art. 2°. Para efeitos desta lei, aluno é o indivíduo residente em Bicas e regularmente matriculado em instituição, pública ou privada, de ensino ou cursos regulares localizados no município de Juiz de Fora.

Art. 3°. O programa tem por finalidade proporcionar aos alunos nele inscritos:

I - acesso a criação cultural e ao desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade biquense e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente

concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

Capítulo II
Do benefício

Art. 4°. Os alunos atendidos pelo programa perceberão auxílio no custeio de passagens ou serão transportados através de transporte coletivo fretado, a critério da Administração Pública.

§ 1°. Nos termos estabelecidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação, o erário poderá custear integral ou proporcionalmente o transporte de alunos, nos seguintes termos:

I - desconto de 100% (cem por cento) para alunos de famílias em estado de extrema pobreza (per capta de até R$ 70,00/mês), tendo como base o Cadastro Único do Governo Federal;

II - desconto de 50% (cinqüenta por cento) para famílias pobres (per capta de R$ 70,00 até R$ 140,00), tendo como base o Cadastro Único do Governo Federal e

III - (VETADO).

§ 2°. O custeio dar-se-á através de subsídio, pelo município, à empresa de transporte regular ou diretamente ao aluno atendido.

§ 3°. Havendo opção por fretamento, o transporte terá como característica o embarque na Secretaria Municipal de Educação e o desembarque em um ponto central de Juiz de Fora e em um ponto final, que será definido de acordo com a demanda da instituição.

§ 4°. Aos alunos das instituições distantes do ponto de desembarque central, tais como, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Estácio de Sá, Universidade Machado Sobrinho (Carrefour), Universidade Presidente Antônio Carlos (Grama) e Colégio Militar, desde que tais instituições não

coincidam com o ponto final do transporte, será assegurado desconto de 30% (trinta por cento).

§ 5°. É expressamente vedada a concessão de subsídios aos alunos dos turnos atendidos por ônibus fretado pelo município.

§ 6°. É permitida a concessão de passes aos alunos que permaneçam durante a semana em Juiz de Fora, desde que não haja demanda reprimida de alunos que residam em Bicas.

§ 7°. É permitido o subsídio para custear transporte através de vans, desde que não haja vagas nos ônibus fretados e que o aluno estude em instituição distante do centro de Juiz de Fora.

Capítulo III
Das condições para inserção no programa

Art. 5°. São considerados aptos para a inserção no programa os alunos interessados que, cumulativamente:

I – residam em Bicas ou permaneçam em Juiz de Fora durante a semana e estejam matriculados em instituições de ensino, públicas ou privadas, ou cursos regulares em Juiz de Fora

II – requeiram o benefício.

Art. 6°. Havendo número de interessados em quantidade superior às vagas disponíveis, a Secretaria Municipal de Educação priorizará o preenchimento das mesmas atendendo à ordem a seguir estabelecida:

I – alunos matriculados no ensino superior ou no ensino técnico profissionalizante;

II – alunos matriculados no Colégio Militar ou no Colégio de Aplicação João XXIII;

III – alunos matriculados no ensino médio e

IV – alunos matriculados no ensino fundamental.

§ 1°. Dentro das prioridades estabelecidas nos incisos anteriores, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, ainda, os seguintes critérios:

I - maior situação de carência, avaliada por profissionais da área de Assistência Social do Município e

II - sorteio.

§ 2°. Fica autorizada a inclusão no programa, de alunos de cursos não regulares, desde que não haja demanda reprimida para as categorias constantes nos incisos I, II, III e IV do caput deste art. 6°.

§ 3°. Ocorrendo a inclusão de alunos com base no parágrafo anterior, fica ressalvada a obrigação de que a Secretaria Municipal de Educação proceda, a qualquer tempo, a exclusão do mesmo em caso de surgimento de demanda de outros alunos enquadrados nas categorias elencadas nos incisos I, II, III e IV do caput deste art. 6°.

§ 4°. Os casos omisso, excepcionais ou especiais poderão ser objeto de apreciação diferenciada por parte da Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente fundamentado por escrito e que tal fundamentação seja de amplo acesso aos interessados.

Capítulo III
Das condições para permanência e exclusão do programa

Art. 7°. São condições para a permanência do aluno no programa:

I - residir em Bicas;

II - estar regularmente matriculado em instituições de ensino ou em cursos regulares e

III - comprovar mensalmente à Secretaria Municipal de Educação, através de documento oficial da instituição de ensino, a freqüência mínina de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas.

Art. 8°. Serão notificados os alunos do programa que não apresentarem as condições previstas no artigo anterior e estarão sujeitos à exclusão após a segunda notificação.

Art. 9°. Caso seja comprovada utilização indevida dos subsídios concedidos ou o fornecimento de informações ou documentos falsos, o beneficiário será imediatamente excluído do programa e impedido de participar do mesmo por um ano,

dobrando a punição a cada reincidência, sem prejuízo de outras ações cíveis e/ou criminais cabíveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bicas, 02 de março de 2010.

HONÓRIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 03 / 02 / 2010
Presidente

APROVAÇÃO DO VETO
29 / 03 / 2010
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 08 / 02 / 2010
Presidente

A SANÇÃO
Em 02 / 03 / 2010
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 01 / 03 / 2010
Presidente